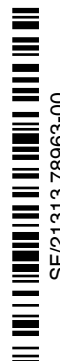


PARECER Nº 347, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre as Emenda nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021, que *altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.*



SF/21313.78963-00

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

São submetidas a este Plenário as Emenda nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021. A proposição, de autoria do Deputado Federal Lucas Vergílio, amplia o rol das despesas não consideradas na limitação dos gastos dos entes subnacionais cujas dívidas voltaram a ser refinanciadas pelo Governo Federal. Passam a não ser consideradas as transferências de recursos federais com aplicações vinculadas, assim como as emendas de bancada e individuais, inclusive as transferências especiais.

Recebido por esta Casa em 4 de outubro último, o PLP nº 123, de 2021, foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 7 de dezembro, a citada comissão adotou relatório, de minha autoria, favorável ao projeto, com uma emenda de redação, e contrário à Emenda nº 1 – CAE, do Senador Carlos Portinho. O relatório aprovado passou a constituir o Parecer (SF) nº 36, de 2021 – CAE. Foi também aprovada a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.

No Plenário, a seu tempo, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4, ambas idênticas e de autoria do Senador Romário, e a Emenda nº 5, da Senadora Rose de Freitas. A primeira emenda acabou retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

Em linhas gerais, o PLP nº 123, de 2021, tem por objetivo, como destacado por seu proponente, *aperfeiçoar a legislação federal com vistas a salvaguardar as prerrogativas orçamentárias do Congresso Nacional em benefício de estados, fortalecendo o pacto federativo. Não podem as transferências da União aos estados decorrentes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou voluntárias, serem limitadas pelo teto de gastos.*

Já no que tange à primeira emenda pendente de apreciação, trata-se de reiteração da Emenda nº 1 – CAE, já rejeitada, combinada com a exata reprodução de dispositivo já constante da proposição, na forma da nova redação do § 10 do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Como apontado no Parecer (SF) nº 36, de 2021 – CAE, a Emenda nº 1 – CAE excluía as despesas de capital do cômputo do teto de gastos dos governos estaduais cujas dívidas foram refinanciadas pelo Governo Federal no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal. No entanto, os governos beneficiados por esse regime são entes que não estão conseguindo arcar com as suas obrigações mais básicas com credores, fornecedores e servidores. Por esse motivo, precisam obter recursos adicionais junto ao Governo Federal. Para que isso não resulte em um círculo vicioso, com mais recursos gerando novas despesas e, posteriormente, novos pedidos de auxílio, os entes em situação crítica do ponto de vista financeiro devem rever as suas prioridades, ajustando os seus gastos, inclusive os de capital, às suas reais possibilidades. Assim, recomendei a rejeição da emenda em tela, posicionamento referendado pela CAE. O mesmo argumento vale para a Emenda nº 4 – PLEN e por esse motivo entendo que esta também deva ser rejeitada.

A Emenda nº 5 – PLEN, por sua vez, substitui a expressão “transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal” por “transferência prevista no art. 166-A da Constituição Federal” nas modificações promovidas nas Leis Complementares nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017. O objetivo é manter as transferências previstas nos orçamentos ou em créditos adicionais federais (art. 166 da Constituição) no teto de gastos acordado entre os governos estaduais e a União. Trata-se de objetivo contrário ao propósito da presente proposição e, a meu juízo, também não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21313.78963-00